



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA
Processo nº 0000123-86.2013.8.14.0095
Apelante: VITOR HUGO SANTOS DA SILVA
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TRAFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO, NÃO COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, IMPOSSIBILITA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO . MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO. COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCEDIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 02ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar parcial provimento para reconhecer a atenuante de ser o apelante menos de vinte e um anos na data do fato, mas em nada modifico a pena, em razão do impedimento da Súmula 231 do STJ, haja vista que a pena-base aplicada foi no mínimo legal, além de reconhecer a presunção de pobreza do réu, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por VITOR HUGO SANTOS DA SILVA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou nas sanções penais do art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito.

Notícia a peça acusatória que por volta das 12h horas do dia 07/01/2013, policiais militares receberam uma denúncia anônima informando que na residência da irmã do nacional conhecido pela alcunha de babalo, estava ocorrendo uma venda de drogas e, ao chegarem ao local apontado, encontraram Victor Hugo Santos da Silva e a adolescente D.O.F., de 17 anos, e, ao revistarem o imóvel, encontraram setenta e uma(71) petecas de pasta de cocaína na gaveta de um guarda roupa que estava na sala da casa, tendo Vitor Hugo assumido a propriedade da droga, preso e apresentado na delegacia de polícia local juntamente com a droga e o adolescente apreendido.

Foi denunciado e condenado por tráfico de drogas.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento das atenuantes de ser menor de vinte e um anos na data do fato e confissão



do apelante, por fim o reconhecimento da prescrição punitiva.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo parcial provimento para que seja reconhecida a atenuante da menor idade. No mesmo sentido, opinou o Custos Legis.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do crime de drogas ficou comprovada através do boletim de ocorrência, do auto de apresentação e apreensão (fl. 17 anexo), laudo toxicológico definitivo fls.45/46-anexo, o qual atestou a presença da substância vulgarmente conhecida por COCAÍNA no material apreendido pela polícia, pesando cerca de 25,241 gramas, distribuídas em 69 (sessenta e nove) petecas individualmente embaladas.

A autoria delitiva ficou demonstrada pelos depoimentos testemunhais.

O policial responsável pela prisão do acusado: PM Mauro Saldanha, relatou em juízo: Que após a denúncia anônima partiu em missão para o local indicado e após revista na casa foram encontradas 71 petecas de pasta de cocaína; Que segundo a moradora irmã de BABALA a droga pertencia ao acusado. Que a droga foi encontrada numa gaveta. Que efetuaram a prisão do acusado e o levaram até a delegacia. Que a mesma menina indicou o local onde estaria o acusado, tendo sido preso dentro de uma casa. Que juntamente com o depoente estavam o cabo Fernando e o investigador Pena.

A testemunha, PM Fernando Max da Cruz Pinto, esclareceu em juízo: Que o investigador Pena pediu apoio para a polícia militar para averiguar uma denúncia de drogas. Que foram até a casa indicada onde estava uma adolescente a qual permitiu a revista na casa, onde foi encontrada uma certa quantidade de droga parecida com pasta de cocaína em torno de 70(setenta) petecas. Que ao ser indagado a adolescente falou que a droga pertencia ao acusado. Que relatou que o acusado pediu para entrar na casa, não recordando as circunstâncias. Que revelou que o acusado guardando um saco cujo conteúdo desconhecia. Em seu interrogatório, Victor Hugo Santos da Silva: Que nega a acusação. Que na delegacia falou que a droga era sua por ter apanhado. Que recebeu a droga de um moleque de Belém. Que pediu para entregar para Denize. Que estava na esquina da casa de Denize quando foi abordado. Que não conhecia as pessoas que estavam no carro vermelho sem placa. Que acredita que Denize apenas guardaria a droga para dar para outra pessoa. Que estava em sua casa quando a polícia efetuou sua prisão. Que só depois soube que Denize havia falado que o depoente era o dono da droga. Que quando recebeu o pacote sabia que se tratava de droga, pois assim foi informado pela pessoa que lhe entregou. Que não frequenta a casa de Denize. Que apenas conhecia de vista seu irmão BABALA. Que nunca foi na casa de Denize tomar banho. Que na casa conhecia apenas a mãe de Denize. Que não recebeu nenhum dinheiro para levar a droga. Que faz uso de maconha e que usa com pouco frequência.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:



STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Comprovada a materialidade e autoria dos autos não há como prosperar a tese absolutória.

Outro ponto que deve ser rechaçado é o reconhecimento da atenuante da confissão.

Primeiramente, ressalto que a tese absolutória da defesa é contraditória ao pedido, pois alega que não tem provas de autoria para o cometimento do crime de tráfico e logo em seguida sustenta o benefício da confissão.

Ao contrário do que relata na via recursal, em nenhum momento o apelante confessou a autoria do crime, mas sim, tentou se esquivar da sanção penal, como se observa no depoimento judicial, além de que o próprio magistrado na sentença condenatória afirmou que: Ademais, em que pese o réu ter negado a acusação, em vários momentos, em seu interrogatório, confirmou que sabia da existência da droga. (fl. 75 verso).

A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator.

Isso porque aquele que confessa o feito em parte, ocultando dinâmica essencial à configuração do tipo penal, na verdade não confessou, não foi sincero e não demonstrou arrependimento, mas apenas visou justificar seu ato ou fugir às consequências do mesmo, descaracterizando o tipo penal ou reduzindo a gravidade do delito a ele imputado.

Esse entendimento é o adotado pelo Pretório Excelso.

Confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do . Precedente.

Quanto ao reconhecimento da atenuante de ser o apelante menor de vinte e um anos na data do fato, assiste razão à defesa.

Sem delongas, observo à fl. 88 (cópia da carteira de identidade do apelante) que o mesmo nasceu em 01/1994 e cometeu o crime em 01 de 2013, portanto, na data do fato possuía 19 (dezenove) anos, portanto faz jus a redução da pena.

Em relação a prescrição da pretensão punitiva, saliento que o crime não se encontra prescrito, pelos seguintes motivos.

Mesmo sendo reconhecida a atenuante da menor idade, em nada influenciará no quantum da pena, pois o magistrado a quo aplicou a sanção inicial no mínimo legal, em razão da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do



mínimo legal.

Mesmo sendo reduzido o prazo prescricional, art. 115, do CP, menor de 21 (vinte e um) anos, a pena final aplicada foi de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fl. 72), o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP), em razão da redução do prazo prescricional passaria para 04 (quatro) anos.

O crime foi cometido em 07/01/2013, a denúncia foi recebida em 10/11/2013 e a sentença publicada em 14/09/2015, portanto entre as causas interruptivas da prescrição não há prazo superior a quatro anos, capaz de configurar a prescrição.

Por fim, o pleito em relação a concessão da Justiça gratuita, deve ser acatada.

Nos termos do art. 4º, da §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, tratando-se assim, de presunção relativa. No caso, não há qualquer elemento que contrarie a condição afirmada pelo acusado.

No caso em tela, o apelante anexa um comprovante de pobreza fl. 87.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e dou parcial provimento para reconhecer a atenuante de ser o apelante menos de vinte e um anos na data do fato, mas em nada modifico a pena, em razão do impedimento da Súmula 231 do STJ, haja vista que a pena-base aplicada foi no mínimo legal, além de reconhecer a presunção de pobreza do réu. É o voto.

Belém, 14 de março de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora